

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0388/1998 DE 1998

27

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0388/1998 DE 14/05/98

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO ROBERTO FARIA LIMA

CONSOLIDAÇÃO

E M E N T A:

Sistematiza e consolida a legislação que regula os direitos atinentes as pessoas portadoras de deficiências no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:47:41

00000015908-55



ARQUIVADO EM

23/03/2001

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



GR 12
Folha n.º 01 de 01
n.º 387 da 1ª de 10
OK

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº .

01 - PL
01-0388/1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
02 JUN 1998
CONSTIT. E JUSTICA
PRESIDENTE

Sistematiza e consolida a legislação que regula os direitos atinentes às pessoas portadoras de deficiências no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece direitos e garantias da pessoa portadora de deficiências, no âmbito do Município de São Paulo.

TÍTULO I DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À SAÚDE

Art. 2º - A rede hospitalar do Município de São Paulo fica obrigada a fornecer gratuitamente próteses e cadeiras de rodas para pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Para o fornecimento das próteses e cadeiras de rodas, deverá ficar comprovada a necessidade de uso, através de um laudo de médico especialista.

§ 2º - Os benefícios estabelecidos no "caput" deste artigo serão concedidos a todos aqueles que tiverem atendimento na rede hospitalar municipal.

EDIÇÃO DE ANAIS
02 JUN 1998

ELCH 0001

100-100000-00

(A 1)

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECUNDA Juntada (a) rubrica

cadota) sob n.º 02 e rubrica

n.º 33 103/06/98 a 1

✓



Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE, AO LAZER E AO TRABALHO

Art. 3º – A educação de pessoas portadoras de deficiência auditiva, nas Escolas Municipais, desenvolver-se-á na faixa etária dos três até catorze anos, abrangendo o ensino especializado pré-escolar e de 1º grau.

§ 1º - O Executivo poderá criar classes especiais para deficientes auditivos junto às Unidades Escolares de Educação Infantil e do Ensino de 1º Grau.

§ 2º - O plano de ensino a ser ministrado deverá compreender, obrigatoriamente, nas duas últimas séries do 1º Grau, a exploração vocacional e a iniciação para o trabalho.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal obrigado a destinar uma classe especial para alunos excepcionais deficientes mentais educáveis, a cada nova implantação de Escola Municipal.

Parágrafo único - Através de regulamentação própria, a Secretaria Municipal de Educação adotará providências para ocupação das classes mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 5º - A Prefeitura do Município de São Paulo instalará espaços adequados nas Escolas Municipais para a complementação do atendimento aos alunos portadores de deficiência, através de Centros de Treinamento e Apoio.

§ 1º - Centro de Treinamento e Apoio é o espaço na Escola equipado com materiais que permitam receber os alunos portadores de deficiência, oferecendo-lhes retaguarda e atendimentos específicos.

§ 2º - O Centro de Treinamento e Apoio contará com professores especializados nas áreas de deficiências:

- I - visual;
- II - auditiva;
- III - mental;
- IV - física.

§ 3º - Os Centros de Treinamento e Apoio serão instalados em Escolas de fácil acesso de cada região administrativa da Secretaria Municipal de Educação, representada pelos Núcleos de Ação Educativa.



Folha n.º	03	de proc.
n.º	388	d. 19 78

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - O atendimento às pessoas portadoras de deficiências que comprovadamente não possam freqüentar classes regulares, será prestado através de convênios do Poder Público com instituições sem fins lucrativos.

Art. 7º - Serão construídas ou adaptadas em pontos estratégicos do Município, definidos pelo contingente de pessoas portadoras de deficiência, por região, Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º - A quantidade de oficinas de que trata o "caput" deste artigo será definido de acordo com o número de inscrições de candidatos interessados.

§ 2º - As Oficinas Abertas de Trabalho deverão estar equipadas para receber, orientar e profissionalizar toda pessoa portadora de deficiência regularmente matriculada.

§ 3º - Em cada Unidade haverá a Seção de Encaminhamento Profissional, que se encarregará da colocação das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, dentro dos limites de aceitação.

§ 4º - Todos os trabalhos realizados pelas pessoas portadoras de deficiência matriculadas reverterão em benefícios destinados à manutenção e melhoria das Oficinas Abertas de Trabalho.

§ 5º - Nenhuma espécie de serviço executado pelas pessoas portadoras de deficiência será revertida em remuneração para as mesmas.

§ 6º - O tempo de permanência nas Oficinas de Trabalho, bem como os benefícios a serem revertidos, ficarão a critério do Órgão Executivo competente, bem como os critérios adotados para a avaliação da aptidão das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º - Ficam os cinemas, teatros e casas de espetáculos obrigados a garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiências às suas dependências destinadas ao público.

Parágrafo único - Os acessos de que tratam este artigo situar-se-ão em locais de fácil visualização e devidamente identificados.

Art. 9º - O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para os novos estabelecimentos, sem antes serem cumpridas as exigências previstas no art. 8º da presente Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 10 - O descumprimento do disposto no art. 8º desta Lei implicará na aplicação de multa diária de 500 (quinhentas) UFIR

Art. 11 - Fica estabelecido, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade da construção de no mínimo 1 (uma) sala de cinema e 1 (uma) de teatro, para toda edificação de Centro Comercial com área construída acima de 30.000 m² (trinta mil metros quadrados).

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo condicionará a aprovação do Projeto do Centro Comercial, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, Centro Comercial é toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas à exploração comercial e à prestação de serviços.

Art. 12 - A capacidade mínima das salas de cinema e teatro será de 250 (duzentos e cinquenta) lugares.

Art. 13 - As salas de espetáculos referidas no artigo 11 deverão conter locais especiais para pessoas portadoras de deficiência com comprometimentos na independência física e na mobilidade, bem como os acessos, a circulação interna, os sanitários, os equipamentos e a sinalização para estes, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 14 - O disposto nesta Lei se aplica aos Centros Comerciais construídos, que a partir da data da aprovação desta Lei, ampliarem sua área em metragem superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), mesmo em edificações não contínuas.

Parágrafo único - As ampliações realizadas de forma descontínua ficarão sujeitas à presente Lei quando atingirem o limite referido no "caput" deste artigo.

Art. 15 - Fica criada comissão em caráter consultivo de representantes do meio cultural para acompanhar a construção das salas de teatro e cinema.

Art. 16 - O Executivo Municipal, está autorizado a criar junto aos setores circulantes das Bibliotecas Municipais, serviço de envio domiciliar de livros às pessoas portadoras de deficiência, impossibilitadas de locomoção.



Folha n.º	05	de proc.	
n.º	322	de 19	98

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - As pessoas portadoras de deficiência beneficiadas por esse serviço deverão ser cadastradas anualmente junto às bibliotecas, mediante comprovante médico que ateste a impossibilidade de locomoção.

§ 2º - A solicitação das pessoas portadoras de deficiência poderá ser feita por via telefônica.

§ 3º - A entrega dos volumes solicitados poderá ser feita por funcionários das bibliotecas ou por via postal.

§ 4º - A utilização do serviço estará sujeita às normas dos serviços das respectivas bibliotecas.

Art. 17 - As unidades esportivas municipais, construídas a partir da vigência desta Lei, deverão ser adequadas à prática de esportes, recreação e lazer por parte dos portadores de deficiência.

Parágrafo único - Até 13 de junho de 1999 as atuais unidades esportivas municipais deverão adequar-se ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 18 - Torna-se obrigatória a adaptação de todos os estádios desportivos localizados no Município, de modo a facilitar o ingresso, locomoção e acomodação de pessoas portadoras de deficiência, especialmente as que possuem comprometimentos na independência física e na mobilidade.

Art. 19 - As pessoas portadoras de deficiência terão prioridade no uso das piscinas e de outros equipamentos dos clubes municipais.

Parágrafo único - A freqüência poderá ser feita de forma agrupada, através de entidades ou individualmente.

SEÇÃO I DA PRERROGATIVA PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO

Art. 20 - As pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial poderão ocupar cargos ou empregos públicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas atribuições.



Folha n.º	06	de	02
n.º	388	de	19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 21 – Para os efeitos do disposto nesta Seção consideram-se:

I - portadores de deficiência física aqueles que apresentem qualquer redução ou ausência de membro ou função física;

II – portador de deficiência nos órgãos sensoriais aqueles que apresentem:

a) deficiência visual;

b) deficiência auditiva.

§ 1º - A deficiência visual do candidato será classificada em:

I – cegueira – para aqueles que apresentem ausência total de visão ou acuidade visual não excedentes a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que aumentem este campo visual;

II – ambliopia – para aqueles que apresentem deficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se incapacitados aqueles cuja visão se situe entre 1/10 (um décimo) e 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção.

§ 2º - A deficiência auditiva do candidato será classificada em:

I – surdez – para aqueles que apresentem ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 db (oitenta decibéis), nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4.000 (quatro mil) hz (hertz);

II – baixa acuidade auditiva – para aqueles que apresentem perda auditiva média entre 30 db (trinta decibéis) e 80 db (oitenta decibéis), nas frequências 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hz (hertz) ou em outras frequências, conforme a descrição de cargo a que se refere o artigo 27 desta Lei, má discriminação vocálica (igual ou inferior a 30%) e conseqüente inadaptação ao uso da prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.

Art. 22 - Nos concursos públicos será reservado um percentual de até 5% (cinco por cento) de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências compatíveis com a atividade a ser exercida, nos termos do disposto no artigo 20 desta Lei.



Folha n.º	07	de	58
n.º	385	d	19

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 23 - O percentual, a que se refere o artigo anterior, será fixado pelo Secretário Municipal da Administração, mediante proposta fundamentada da comissão de cada concurso público

Art. 24 - Os candidatos inscritos em conformidade com o disposto nesta Seção prestarão o concurso público juntamente com os demais candidatos, obedecidas as mesmas exigências para o cargo ou emprego, em provas iguais quanto ao conteúdo, sendo classificados em separado, para efeito de preenchimento de vagas pertinentes.

§ 1º - Serão chamados proporcionalmente os candidatos portadores de deficiência e os demais, até o preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos do disposto desta Seção for inferior ao número de vagas, estas reverterão para os demais candidatos habilitados.

§ 3º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta Seção for superior ao número de vagas reservadas, as pessoas portadoras de deficiência passarão a integrar a classificação geral, para efeito de ingresso.

Art. 25 - Dos editais que regem os concursos públicos deverão constar determinações que propiciem às pessoas portadoras de deficiência condições para participarem das provas, de maneira compatível com o comprometimento físico de cada um.

Art. 26 - O candidato a ingresso no serviço público, nos termos desta Seção, além das exigências pertinentes aos demais servidores, sujeitar-se-á a exame médico geral e específico.

§ 1º - O exame médico específico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência e o comprometimento do candidato.

§ 2º - Para o exame médico específico a que se refere este artigo, serão solicitados especialistas do Hospital do Servidor Público Municipal e da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 27 - O órgão administrativo encarregado da realização do concurso público deverá avaliar a compatibilidade entre a deficiência e o comprometimento do candidato e a função a ser desempenhada.



Folha n.º	02	de	proc.
n.º	332	de	19 98

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - O candidato inscrito nos termos do disposto nesta Seção deverá enquadrar-se nas situações do artigo 21 nesta Seção.

§ 2º - Se não for configurada a deficiência e o comprometimento, e o candidato houver realizado provas em condições especiais, será ele desclassificado do concurso público.

§ 3º - O candidato cuja deficiência física for considerado incompatível com a função a desempenhar, será desclassificado do concurso público.

Art. 28 - O candidato cuja deficiência e comprometimento for considerado incompatível com a função a desempenhar, se assim o requerer, deverá ser submetido a uma avaliação, para demonstrar a compatibilidade entre a deficiência e o comprometimento de que é portador e a função a ser exercida.

§ 1º - O órgão administrativo encarregado da realização do concurso poderá, em havendo dúvida quanto à compatibilidade referida neste artigo, determinar "ex-offício" que o candidato se submeta a avaliação prática.

§ 2º - A avaliação prática, a que se refere este artigo, será realizada pelo órgão administrativo encarregado do concurso público.

Art. 29 - Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta Seção.

Art. 30 - O candidato considerado inapto no exame médico em grau inicial terá direito a novos exames, nos termos da legislação vigente.

Art. 31 - A deficiência existente jamais poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 32 - Após o ingresso das pessoas portadoras de deficiência no serviço público, ser-lhes-ão asseguradas condições para o exercício das funções para as quais foram aprovadas e para a realização de concurso de acesso.

Art. 33 - O disposto nesta Seção aplicar-se-á, no que couber, às Autarquias e Fundações Públicas Municipais.



Folha n.º	09	da proc.
n.º	10	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 34 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente qualquer violação a direitos e garantias assegurados nesta Seção.

SEÇÃO II

DA PRERROGATIVA PARA PERMISSÃO DE TRABALHO EM VIA PÚBLICA

Art. 35 - Fica assegurado aos portadores de deficiência o direito a 1/3 (um terço) das permissões de uso para instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos, mediante sorteio público, independentemente de licitação, nos termos da legislação pertinente.

Art. 36 - Para o efeito do disposto nesta Seção os ambulantes ficam divididos, de acordo com a legislação específica ao comércio ambulante, nas seguintes categorias:

- I - deficiente físico de natureza grave;
- II - deficiente físico de capacidade reduzida;

§ 1º - Enquadram-se na categoria I as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparem, conforme definido em legislação.

§ 2º - Enquadram-se na categoria II as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiência que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal.



Folha n.º	10	da proc.	
n.º	388	de 19	78

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO III DO DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Art. 37 - Fica o Executivo autorizado a manter pelo menos um veículo adaptado às necessidades das pessoas portadoras de deficiência com comprometimentos na independência física e mobilidade em todas as linhas de ônibus da cidade de São Paulo.

Art. 38 - Os horários desses ônibus serão afixados nos pontos iniciais, intermediários e finais, para conhecimento dos usuários.

Art. 39 - Os ônibus coletivos urbanos do Município de São Paulo não precisarão, para desembarque de passageiros portadores de deficiência, obedecer as paradas obrigatórias dos pontos, preestabelecidas.

Art. 40 - Os ônibus poderão parar, para desembarque de passageiros nos locais indicados por eles, desde que respeitado o itinerário original da linha.

Art. 41 - Fica o Executivo obrigado a criar vagas especiais, para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência, nas vias públicas municipais.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 42 - O Poder Público Municipal promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas em todas as esquinas e faixas de pedestres do Município de São Paulo, com a finalidade de possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo serão priorizados:

I - terminais rodoviários e ferroviários;

II - serviços de assistência à saúde;

III - serviços educacionais;

IV - praças e centros culturais;



Folha n.º	113	de	pro
n.º	388	de	19 98

Câmara Municipal de São Paulo

V – centros esportivos;

VI – conjuntos habitacionais;

VII – principais vias.

Art. 43 – Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente, conter o previsto no artigo anterior.

Art. 44 – O Executivo manterá programa para corrigir a ausência de rebaixamento de guias nas vias existentes.

Parágrafo único - A execução dos rebaixamentos dos pontos priorizados no parágrafo único do art. 42 desta Lei deverá ser realizada até 28 de dezembro de 1.998.

Art. 45 – Os rebaixamentos de guias e sarjetas deverão ser identificados através da colocação do Símbolo Internacional de Acesso, conforme o disposto no inciso XXV do artigo 4º da Lei Federal nº 7.405/85.

Art. 46 – O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá participar da implementação do disposto nos artigos anteriores, fiscalizando os padrões de qualidade dos rebaixamentos e as prioridades estabelecidas no parágrafo único do art. 42.

Art. 47 - Todos os parques de diversões localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a instalar pelo menos um brinquedo destinado às crianças portadoras de deficiência.

Parágrafo único – Os brinquedos mencionados no “caput” deste artigo deverão ser criados por pessoal capacitado, que adequará o brinquedo à criança portadora de deficiência.

Art. 48 – Garantir-se-á o uso de elevadores instalados nos prédios da Cidade de São Paulo por pessoas portadoras de deficiência visual, especialmente os desprovidos de ascensoristas, pela inclusão nas botoeiras de cabina de sinalização em “braille”, que poderá ser justaposta em material adesivo, até que sejam fabricadas botoeiras com os dois tipos de sinais.



Folha n.º	12	de proc.
n.º	382	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 49 - Fica garantida a adaptação das edificações às pessoas portadores de deficiência física, obedecidas as normas técnicas da Norma NBR nº 9.050, de setembro de 1995 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 50 - Deverão atender ao disposto no artigo anterior, as edificações que solicitarem Alvará de Aprovação para os seguintes usos:

I – Locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas;

II – Qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas;

Art. 51 - Aplicam-se as disposições do artigo anterior para os projetos aprovados, com licença ainda em vigor que independarão de nova aprovação, devendo as alterações serem comunicadas de forma amplificada, apostilando-se o Alvará de Licença.

Art. 52 - Nenhum próprio Municipal será edificado, reformado ou ampliado, sem que o projeto atenda as disposições do artigo 49.

Parágrafo único – A locação dos imóveis que se destinem a abrigar as Repartições Públicas, somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações para atendimento à pessoa portadora de deficiência.

Art. 53 - O descumprimento dos artigos 49 a 52 desta Lei implicará em multa de 2500 (duas mil e quinhentas) UFIR mensais, até a comprovação da adequação.

Art. 54 - Nas edificações residenciais das categorias R2-02 e R3-02, a serem aprovadas de acordo com a legislação específica, será obrigatória a execução de rampa conforme padrão técnico previsto na legislação própria.

Art. 55 - Fica obrigatória a execução de instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, nas edificações que tenham recebido alvará de licença para construção anteriormente a 26 dezembro de 1992, nos seguintes casos:

I – locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;

II – qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

§ 1º - A quantidade dessas instalações não poderá ser inferior a 3% (três por cento) da proporção estabelecida na legislação própria.



Folha n.º	383	de	rec.
n.º	383	de	19 98

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa diária no valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR.

§ 3º - Os locais em que forem instalados esses compartimentos deverão ser identificados com as sinalizações de uso internacional.

Art. 56 - Ficarão isentos de pagamento de Taxas e Emolumentos para Aprovação, os projetos enquadrados nos artigos 47, 48 e 49 desta Lei.

CAPÍTULO V DO DIREITO A PROTEÇÕES ESPECIAIS

Art. 57 - Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência visual parcial ou total o direito de ingressar e permanecer com seu cão condutor em todos os ambientes públicos ou particulares, meios de transportes, ou qualquer local onde necessite.

§ 1º - As entidades especializadas no adestramento de cães condutores de deficientes visuais obrigam-se a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário, responsabilizando-se por quaisquer danos oriundos de seu uso.

§ 2º - O portador de deficiência visual deverá portar original ou cópia autenticada do documento referido no "caput" deste artigo, e apresentá-lo, sempre que exigido.

Art. 58 - Fica instituída a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille" em todos os estabelecimentos que comercializem, no Município de São Paulo, refeições e lanches, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares, de forma a facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º - Na elaboração do cardápio impresso em "braille" deverá constar o nome do prato, todos os ingredientes utilizados no seu preparo e o seu preço.

§ 2º - A relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços deverá ser também impressa em "braille".

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB, a orientação técnica-normativa, para implantação e fiscalização das determinações do "caput" deste artigo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	de pag.	
n.º	338	d.º 19	89

Art. 59 – Os supermercados de grande porte são obrigados a manterem à disposição dos seus clientes portadores de deficiências físicas, cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras.

§ 1º – O número de cadeiras a que se refere o “caput” deste artigo, deverá ser de, no mínimo, de 04 (quatro).

§ 2º – Os infratores ao disposto no “caput” deste artigo receberão multa de 100 (cem) UFIR, e será dobrada no caso de reincidência.

Art. 60 – É dever da Administração Pública Municipal, dos comerciantes e fornecedores de bens e serviços assegurar prioridade no atendimento a pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Os órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta, Fundacional e Autarquias ficam obrigadas a instituir, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize atendimento de portadores de deficiência.

§ 2º - A preferência e a prioridade estabelecidas no “caput”, no que se refere aos estabelecimentos comerciais e fornecedores de bens e serviços compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviço.

§ 3º - No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente Lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 61 - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

“MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL.”

Art. 62 - O não cumprimento do disposto nos artigos 60 e 61 desta Lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIR - Unidade Fiscal de Referência, devidas em dobro no caso de reincidência.

Art. 63 - Às pessoas portadoras de deficiências é resguardado tratamento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, estacionamentos de veículos, locais de competição, casas de espetáculos e similares.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	de	proc.
n.º	388	de	1958

Art. 64 - Os locais e estabelecimentos referidos no artigo anterior destinarão, no mínimo 3% (três) por cento de sua capacidade, para ocupação por pessoas portadoras de deficiência, admitida a redução desse percentual em eventos com afluência de público superior a 800 (oitocentas) pessoas, conforme for definido em decreto regulamentar.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão indicar, através de sinalização adequada, os locais destinados à ocupação por pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - Nos espetáculos e apresentações com horário previamente determinado para a realização, o tratamento prioritário será assegurado até os 15 (quinze) minutos que antecederem seu início, desde que seja possível compatibilizá-lo com sessão anterior que esteja ocorrendo.

§ 3º - O ingresso das pessoas portadoras de deficiência deverá ocorrer através de acesso apropriado, que lhes permita a necessária mobilidade e locomoção.

§ 4º - Nos estacionamentos públicos, as vagas deverão ser localizadas próximas de sua entrada.

Art. 65 - O Poder Executivo zelarà pelo cumprimento do disposto nos artigos 63 e 64 desta Lei, cuja violação implicará em sanção pecuniária correspondente a 500 (quinhentas) UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

Art. 66 - Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter os quatro primeiros lugares sentados, da sua parte dianteira, reservado para uso de portadores de deficiência.

Art. 67 - Os lugares a que se refere o artigo anterior serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

"ASSENTO RESERVADO PARA O USO DE GESTANTES, MULHERES PORTANDO BEBÊS OU CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS. AUSENTES PESSOAS NESSAS CONDIÇÕES, O USO É LIVRE".

Art. 68 - As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências que serão preferencialmente ocupados por pessoas portadoras de deficiências, entre outras, com direito a tratamento especial.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	de proc.
n.º	588	de 1998

S. Paulo

Art. 69 - O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição do estabelecimento.

Art. 70 - A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido advertido, continua a descumprir o disposto no art. 68 desta Lei.

Parágrafo único – O valor da multa será de 500 (quinhentas) U.F.I.R - Unidade Fiscal de Referência.

Art. 71 - A interdição da farmácia ou drogaria será aplicada ao infrator que, após ter sido multado, continua a descumprir o disposto no artigo 68 desta Lei.

Parágrafo único – A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está em condições de reabrir cumprindo o disposto no artigo 68.

Art. 72 - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o atendimento preferencial a pessoas portadoras de deficiência, entre outras, com direito a tratamento especial.

§ 1º - Os postos de saúde e hospitais deverão instalar guichês específicos para o atendimento das pessoas citadas neste artigo.

§ 2º - Deverá constar na ficha de atendimento desses pacientes a sua condição preferencial.

SEÇÃO ÚNICA

DO SERVIÇO DE “RÁDIO PERUA”

Art. 73 - A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a implantar o serviço de “Rádio Perua”, voltado ao atendimento da pessoa portadora de deficiência física.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	388	de proc.	
n.º		de 19	90

Art. 74 - Caberá à Prefeitura do Município de São Paulo o planejamento, a organização, o controle, a fiscalização e a fixação da tarifa do serviço de "Rádio-Perua".

Art. 75 - O Serviço de "Rádio-Perua" será operado com veículo perua ou de tipo similar, desde que garanta conforto e segurança ao passageiro deficiente físico.

§ 1º - Todos os veículos do serviço do "Rádio-Perua" serão adaptados com rampas de acesso e presilhas para fixação de cadeira de roda.

§ 2º - Todos os veículos deverão contar com rádio para comunicação com a central telefônica que transmitirá os pedidos dos usuários.

Art. 76 - A operação do serviço de "Rádio-Perua" poderá ser atribuído à iniciativa privada, preferencialmente através das cooperativas de táxi.

Art. 77 - Ao motorista do serviço "Rádio-Perua" caberá, além das obrigações exigidas para o táxi comum, auxiliar o deficiente físico no embarque e desembarque do veículo, garantindo o máximo de conforto e segurança ao usuário.

Art. 78 - A tarifa do serviço de "Rádio-Perua" será cobrada através de taxímetro de forma semelhante ao táxi comum.

Parágrafo único - A Prefeitura de São Paulo fica autorizada a subsidiar o deficiente físico de baixa renda, de maneira a garantir-lhe o acesso ao serviço de "Rádio-Perua".

Art. 79 - A Prefeitura do Município de São Paulo, no primeiro ano de funcionamento do serviço de "Rádio-Perua", poderá:

- I - Estabelecer a real capacidade de operação do serviço;
- II - Conhecer o perfil sócio-econômico do usuário;
- III - Conhecer a natureza das viagens, o tempo de deslocamento e a distância percorrida;
- IV - Detectar possíveis falhas na operação do serviço, notadamente no que se refere à segurança e o conforto do usuário;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	18	de	proo.
n.º	300	de	19 50

V - Instituir "Projeto-Piloto".

§ 1º - Durante o "Projeto-Piloto", o serviço deverá contar, no mínimo, com dez veículos, adaptados conforme dispõe o artigo 75.

§ 2º - Dar-se-á ampla publicidade ao serviço de "Rádio-Perua", esclarecendo seu caráter experimental durante o "Projeto-Piloto".

§ 3º - O "Projeto-Piloto" será desenvolvido e executado por técnicos designados pelo Executivo e contará, na coordenação dos trabalhos, com pelo menos, um membro do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

§ 4º - O "Projeto-Piloto" finalizará com um relatório a ser enviado ao Chefe do Executivo, que providenciará, à luz das conclusões do relatório, os ajustes necessários ao pleno funcionamento do serviço "Rádio-Perua".

TITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA DEFICIENTE

Art. 80 - O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente – CMPD, vinculado à Assessoria da Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal, do Gabinete do Prefeito, tem como finalidade e competência:

I – formular e encaminhar propostas junto à Prefeitura do Município de São Paulo, bem como assessorar e acompanhar a implementação de políticas de interesse das pessoas portadoras de deficiências;

II – promover e apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas portadoras de deficiências, garantindo a representação dessas pessoas em Conselhos Municipais, nas áreas da Saúde, Habitação, Transportes, Educação e outras;

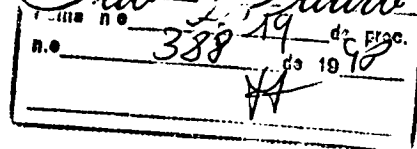
III – colaborar na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

IV – receber, examinar e efetuar junto aos órgãos competentes, denúncias acerca de fatos e ocorrências envolvendo práticas discriminatórias;

V – aprovar seu Regimento Interno.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 81 - Para a consecução de seus objetivos, caberá, ainda, ao Conselho Municipal da Pessoa Deficiente:

I – estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos acerca das situações e da problemática das pessoas portadoras de deficiência no âmbito do Município de São Paulo;

II – formular políticas municipais de atendimento à pessoa portadora de deficiências, de forma articulada com as Secretarias ou demais órgãos da Administração Municipal envolvidos;

III – traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal Direta e Indireta e, de modo subsidiário e indicativo, para o setor privado;

IV – elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural das pessoas portadoras de deficiências, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a sua discriminação ou, ainda, restrinjam o seu papel social;

V – estabelecer, com as Secretarias competentes, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a supressão de práticas discriminatórias nas relações entre os profissionais e entre estes e a população em geral;

VI – propor, nas áreas que concernem às questões específicas, a celebração de convênios de assessoria das pessoas portadoras de deficiências, com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos;

VII – elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições das pessoas portadoras de deficiências que, por sua temática, complexidade ou caráter inovador, não possam, de forma imediata, ser incorporados por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal;

VIII – propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados ao atendimento das pessoas portadoras de deficiências, através de medidas de aperfeiçoamento de coleta de dados para finalidades de ordem estatística;

IX - gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho do Conselho.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	20	de proc.
n.º	388	de 19 98

Art. 82 - O CMPD estrutura-se basicamente através de:

- I – Encontros Paulistanos Anuais de Pessoas Deficientes;
- II – Encontros Paulistanos Extraordinários de Pessoas Deficientes;
- III – Reuniões Plenárias Mensais;
- IV – Coordenação Geral;
- V – Grupos de Trabalho – GTs.

Art. 83 - Anualmente, será realizado, no mês de agosto, o Encontro Paulistano de Pessoas Deficientes, instância máxima de deliberações do Conselho, para definição ou reavaliação de propostas, questões regimentais e eleição dos membros do Conselho e de seus suplentes.

Art. 84 - O Encontro Paulistano Extraordinário de Pessoas Deficientes será convocado com a finalidade de decidir sobre questões não abrangidas pelo Encontro Paulistano, a que se refere o artigo anterior, mas que pela sua importância e emergência necessitem de apreciação.

Parágrafo único – O Encontro Paulistano Extraordinário será convocado pela Coordenação Geral ou Plenária Mensal, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de sua realização.

Art. 85 - Será realizada uma Reunião Plenária Mensal, preferencialmente no primeiro sábado dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro, dezembro, cuja pauta será definida pela Coordenação Geral, na forma de seu Regimento Interno, com a finalidade de avaliar, propor e encaminhar as ações do Conselho, em concordância com as deliberações dos Encontros Paulistanos de Pessoas Deficientes.

Art. 86 - A Coordenação Geral do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente será composta por 7 (sete) membros, garantida nessa composição a participação de pelo menos uma pessoa portadora de deficiência auditiva; uma pessoa portadora de deficiência física, uma pessoa portadora de deficiência visual; uma pessoa portadora de deficiência mental (ou representante legal) e uma pessoa portadora de deficiência múltipla (ou seu representante legal), além de 7 (sete) suplentes, seguindo-se os critérios de participação da Coordenação Geral.



Câmara Municipal de São Paulo

vinte e	n.º	388	de	19	70
n.º					
44					

§ 1º - O Conselho elegerá um de seus membros para exercer a sua Presidência, atribuindo aos demais as funções necessárias ao bom desempenho de suas finalidades.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos permitida a recondução.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante.

§ 4º - Os casos de impedimentos e substituições dos Conselheiros, bem como os motivos relevantes que possam determinar tais providências a serem apreciados em reunião ampla, serão disciplinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

Art. 87 - Os grupos de trabalho – GTs, serão compostos por:

I – coordenador;

II - demais interessados, devidamente cadastrados.

Parágrafo único – As formas de estruturação e composição dos Grupos de Trabalho serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

Art. 88 - À Coordenação Geral competirá:

I – elaborar e definir a programação geral do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;

II – incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral do Conselho;

III – propor a estrutura administrativa do Conselho;

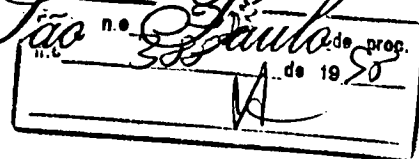
IV – articular os programas de implantação de Projetos com os Programas das diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais;

V – propor, incentivar, assessorar e acompanhar iniciativas que concernem às questões das pessoas portadoras de deficiências;

VI – elaborar o Regimento Interno do Conselho;



Câmara Municipal de São Paulo



VII – convocar os Encontros Paulistanos de Pessoas Deficientes, anuais e extraordinários, e as Reuniões Plenárias Mensais do conselho, definido as pautas concernentes a tais eventos, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º - A convocação de Encontros e Reuniões Plenárias Mensais será publicada no Diário Oficial do Município, na forma de Edital de Convocação, podendo ser divulgada em jornais, emissoras de rádio e televisão.

§ 2º - Os Encontros Paulistanos de Pessoas Deficientes e as Reuniões Plenárias Mensais serão abertas à participação de todas as pessoas interessadas, nos seguintes termos:

a) direito a voz e voto: todas as pessoas portadoras de deficiência e representantes legais de deficientes mentais e deficientes múltiplos, residentes no Município de São Paulo, devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;

b) direito a voz: todos os demais interessados.

Art. 89 - Aos Grupos de Trabalho – GTs, competirá:

I – fornecer subsídios às políticas de implantação de projetos e demais políticas de ação de que trata este Título, na respectiva área;

II – participar da programação geral do Conselho;

III – elaborar estudos, diagnósticos e subsidiar o órgão oficial de divulgação do CMPD, conforme definido pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único – A atuação dos Grupos de Trabalho compreenderá as seguintes áreas:

I - transporte;

II - saúde;

III - educação;

IV - barreiras arquitetônicas;

V - esportes;

VI - barreiras da comunicação;

VII - outras que forem estabelecidas.

Art. 90 - A atuação do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente terá como base as decisões de Encontros Paulistanos de Pessoas Deficientes, não se sobrepondo a elas.



Folha n.º	23	de proc.
n.º	388	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - As questões supervenientes serão decididas em Reunião Plenária Mensal, convocada pelo Conselho.

§ 2º - Não havendo tempo hábil para a convocação da reunião, nos termos do parágrafo 1º, o Conselho poderá tomar decisões, submetendo-se à deliberação de uma reunião ampla, que deverá ser convocada no prazo de 7 (sete) dias.

§ 3º - Se o Conselho não convocar a reunião no prazo previsto no parágrafo anterior as Entidade de Pessoas Portadoras de Deficiência poderão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos os quais a convocação poderá ser promovida por qualquer pessoa portadora de deficiência, de acordo com o Regimento Interno do Conselho.

Art. 91 - A Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, incluindo-se a realização de convênios e a contratação de serviços referentes a intérpretes de sinais para acompanhamento de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 92 - O Conselho poderá manter contato direto com as diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais, objetivando encaminhamento de suas propostas.

Art. 93 - Das deliberações do Conselho, em suas várias instâncias, serão lavradas atas a serem registradas em livro próprio, na Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos – ACDH, da Secretaria do Governo Municipal – SGM.

Art. 94 - O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado ou alterado em Encontros Paulistanos de Pessoas Deficientes, convocados nos termos do § 3º do artigo 90 desta Lei.

Art. 95 - Ao Conselho é vedado servir de intermediário no repasse de recursos financeiros de qualquer procedência.



Feição n.º	24	do processo
n.º	388	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 97 - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 98 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.ºs. 5.336, de 02 de setembro de 1957; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n.º 8.438, de 20 de setembro de 1976; 10.832, de 05 de janeiro de 1990; 11.065, de 04 de setembro de 1991; 11.101, de 29 de outubro de 1991; 11.119, de 08 de novembro de 1991; 11.276, de 12 de novembro de 1992; 11.315, de 21 de dezembro de 1992; 11.326, de 30 de dezembro de 1992; 11.353, de 22 de abril de 1993; 11.369, de 17 de maio de 1993; 11.441, de 12 de novembro de 1993; 11.602, de 12 de julho de 1994; 11.506, de 13 de abril de 1994; 11.607, de 13 de julho de 1994; 11.987, de 16 de janeiro de 1996; 12.037, de 11 de abril de 1996; 12.117, de 28 de junho de 1996; 12.360, de 13 de junho de 1997; 12.363, de 13 de junho de 1997 e 12.492, de 10 de outubro de 1997, 12.499, de 10 de outubro de 1997.

Sala das Sessões,

ALDAÍZA SPOSATI
Autor/Relator

FABRIL LIMA

Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal



Folha n.º 25
n.º 325 do proc.
da 19 88

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação que regula os direitos atinentes às pessoas portadoras de deficiências no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

ADRIANO DIOGO
Autor

BRASIL VITA
Autor

ALBERTO HIAR
Autor

BRUNO FEDER
Autor

ANA MARTINS
Autor

CARLOS NEDER
Autor

ANA MARIA QUADROS
Autor

GELSO CARDOSO
Autor

ARCHIBALDO ZANCRA
Autor

COSME LOPES
Autor

ARMANDO MELLÃO
Autor

DALTON SILVANO
Autor

ARSELINO TATTO
Autor

DEVANIR RIBEIRO
Autor

AURÉLIO NOMURA
Autor

DITO SALIM
Autor



Folha n.º 338 do processo
n.º 338 de 1973

Câmara Municipal de São Paulo

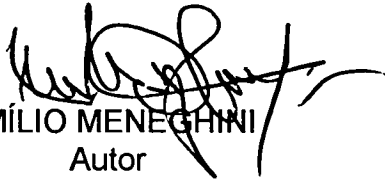
Sistematiza e consolida a legislação que regula os direitos atinentes às pessoas portadoras de deficiências no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

DOMINGOS DISSEI
Autor

IVO MORGANTI
Autor

EDIVALDO ESTIMA
Autor

JOOJI HATO
Autor


EMÍLIO MENECHINI
Autor

JORGE TABA
Autor

GILSON BARRETO
Autor

JOSE E. CARDOZO
Autor

GOULART
Autor

JOSÉ INDIO
Autor

HANNA GHARIB
Autor

JOSÉ IZAR
Autor

HENRIQUE PACHECO
Autor

JOSÉ MENTOR
Autor

ÍTALO CARDOSO
Autor


JOSÉ S. AMORIM
Autor



Feiha n.º 27
n.º 387 da arq.
de 19 7

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação que regula os direitos atinentes às pessoas portadoras de deficiências no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.


JOSE VIVIANI FERRAZ

Autor


MOHAMAD S. MOURAD

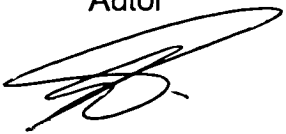
Autor

LIDIA CORREA

Autor

NATALÍCIO BEZERRA

Autor


LUIZ PASCHOAL

Autor

NELO RODOLFO

Autor

MAELI VERGNIANO

Autor

NELSON PROENÇA

Autor

MARIA HELENA

Autor

OSVALDO ENEAS

Autor

MARIO DIAS

Autor

PAULO FRANGE

Autor

MIGUEL COLASUONNO

Autor


PIERRE DE FREITAS

Autor

MILTON LEITE

Autor

ROBERTO TRIPOLI

Autor



Folha n.º 28
n.º 388 de 1988

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação que regula os direitos atinentes às pessoas portadoras de deficiências no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

SALIM CURIATI

Autor

TONINHO PAIVA

Autor

VICENTE CANDIDO

Autor

VICENTE VISCOME

Autor

WADIH MUTRAN

Autor



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	39	de pro.
n.º	232	de 19

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que sistematiza e consolida a legislação referente a pessoas portadoras de deficiências.

O presente projeto, disposto em títulos e capítulos sistematizando a legislação existente, consolidou as seguintes leis:

Lei n.º 8.438/76 - arts. 1º, 2º e 3º - Dispõe sobre a educação de deficientes auditivos;

Lei n.º 11.369/93 - cria classe especial para alunos excepcionais mentais educáveis;

Lei n.º 11.326/92 - atendimento de alunos portadores de necessidades especiais;

Lei n.º 11.607/94 - trata da criação de Oficinas Abertas de Trabalho para ensino e profissionalização de deficientes físicos;

Lei n.º 11.101/91 - dispõe sobre a entrega de livros a deficientes físicos em suas residências;

Lei n.º 12.037/96 - prioridade para os deficientes no uso de piscinas e outros equipamentos em clubes municipais;

Lei n.º 12.492/97 - assegura ingresso de cães guia para deficientes visuais em locais de uso público ou privado;

Lei n.º 12.363/97 - dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios em "braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares;

Lei n.º 11.441/93 - determina a instalação ou adaptação de box com sanitários destinados aos usuários de cadeiras de rodas;

Lei n.º 12.360/97 - dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras em supermercados de grande porte;

Lei n.º 11.276/92 - dispõe sobre o ingresso de pessoas portadoras de deficiências físicas ou mentais no serviço público municipal.

Lei n.º 11.315/92 - dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;

Lei n.º 11.353/93 - dispõe sobre o fornecimento de próteses e cadeiras de rodas a deficientes físicos;

Lei n.º 12.499/97 - alterou a Lei n.º 11.315/92;

Lei n.º 5.336/57 - que dispõe sobre a concessão de isenção dos tributos municipais que especifica aos cegos e indivíduos de capacidade física reduzida;

Lei n.º 11.506/94 - que dispõe sobre vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas deficientes nas vias públicas municipais;

Lei n.º 11.065/91 - dispõe sobre a adaptação dos estádios desportivos;

Lei n.º 12.117/96 - dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas;

Lei n.º 10.832/90 - determina tratamento prioritário a pessoas portadoras de deficiências físicas;



Folha n.º	30	da pros.
n.º	330	d. 19 58

Câmara Municipal de São Paulo

Lei n.º 11.119/91 - dispõe sobre a construção de salas para cinema e teatro em centros comerciais;

Lei n.º 11.602/94 - dispõe sobre a adaptação de pelo menos um veículo de cada linha de ônibus às necessidades de deficientes físicos;

Lei n.º 11.987/94 - obriga a instalação de pelo menos um brinquedo destinado a crianças portadoras de doenças mentais nos parques de diversão;

Em função da consolidação, é proposta a revogação desses diplomas legais. Além dos textos acima elencados foram aproveitados os dispositivos das normas abaixo relacionadas, no que têm pertinência com o tema em pauta. Entretanto, tendo em vista que essas leis são abrangentes e tratam de outras categorias além da dos deficientes, e considerando que a revogação das mesmas é proposta em outros projetos de consolidação, não foram elas incluídas na cláusula revocatória deste projeto. São as seguintes as leis nessas condições:

Lei n.º 11.424/93 - acesso de deficientes a cinemas, teatros e casas de espetáculo;

Lei n.º 11.109/91 - institui nos órgãos da Administração setor especial para atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência;

Lei n.º 11.859/95 - botoeiras em braille nos elevadores;

Lei n.º 11.345/93 - adequação de edificações a pessoas portadoras de deficiência;

Lei n.º 11.248/92 - atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares;

Lei n.º 10.012/85 - dispõe sobre assentos reservados nos veículos de transporte coletivo de passageiros;

Lei n.º 11.468/94 - assento em farmácias e drogarias;

Lei n.º 12.365/97 - atendimento preferencial a deficientes, idosos e gestantes;

Lei n.º 10.072/86 - instalação de bancas de jornais e revistas;

Lei n.º 12.368/97 - adequação das unidades esportivas a deficientes;

Lei n.º 11.039/91 - comércio ambulante;

Lei n.º 11.257/92 - serviço "Rádio-Perua".

Tendo em vista que o presente projeto visa tão-somente consolidar a legislação já existente, não representando criação de direito novo, solicitamos a aprovação dos Nobre Pares.



Folha n.º 382	de 382	Folha n.º 169	de 169
n.º 382	de 19	n.º 260	de 1098
		O Secretário	

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei não somente consolida e atualiza a legislação existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre essas proposições, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

32

do processo nº 388 de 1998-03-06-98 (a)

Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta,
Em 03/06/1998

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

A Com. de Const. e Justiça

19/08/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 19/08 às 10:00 hs.

SEM EFEITO

De: _____
Para: _____

SEM EFEITO
Comissão de Constituição e Justiça
de 19. _____
Presidência

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/8/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

em 15 de _____

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19. _____

Presidência

A. A. T. M.
Em 28/8/98

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha _____ nº 34

Em 19.07.00

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11-070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

33

do processo nº

388

de 19

98

19, 07, 2000

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

Ao DT.7

Senhora Diretora:

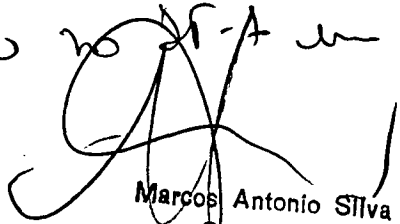
Para as devidas providências, tendo em vista a
constituição da Comissão Especial requerida através do RPP 04/00.

19/07/2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

PI

Recibido no DT.7 em 19/7/2000.


Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

A.T. 10
Em 19/12/61

6833

informações obtidas das fontes citadas e do
relatório de trabalho
anexo nº 1

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 34 nº

Em 21.1.63

(a)
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

34

do processo nº 388 de 1998 21.03.101 (n)

Adelina Ciconi
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

211 03101

Breno Gandelman

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	23/03/2001
Arquivo em	23-mar-2001
O Func.º	LINA ANGÉLICA MARIA GUMALSKAS
Documentalista - RF 100.927	

15/08/02/07 15:00h

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)